

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA DA CLASSE ÚNICA DE
INVESTIMENTO EM COTAS DO KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 63.950.243/0001-00

("Classe Única" e "Fundo")

Pelo presente instrumento particular ("Instrumento"), as partes abaixo nomeadas e devidamente qualificadas, a saber **INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 4º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 62.418.140/0001-31, habilitada para a administração de fundos de investimento, conforme Ato Declaratório expedido pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 2.528, de 29 de julho de 1993 ("Administrador"), mediante assinatura conjunta ao presente Instrumento com a **KINEA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-080, inscrito no CNPJ sob o nº 08.604.187/0001-44, habilitada para a administração de carteira de valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório expedido pela CVM nº 9.518, de 19 de setembro de 2007 ("Gestora"), atuando como Administrador e Gestora, na qualidade de prestadores de serviço essenciais responsáveis, respectivamente pela administração fiduciária e gestão de carteira ("Prestadores de Serviços Essenciais"), vem formalizar o que segue:

CONSIDERANDO QUE:

- (i)** os Prestadores de Serviços Essenciais, por instrumento particular de deliberação conjunta celebrado em 05 de dezembro de 2025, deliberaram e aprovaram a constituição do Fundo e o seu regulamento ("Ato Conjunto");
- (ii)** até a data deste Instrumento, o Fundo é composto pela Classe Única, regida por seu anexo descritivo ("Anexo"), cujo patrimônio é representado por uma única subclasse de cotas;
- (iii)** nos termos do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão deliberar pela constituição de novas subclasses; e
- (iv)** até a presente data, o Fundo não iniciou suas atividades e não possui cotistas.

RESOLVEM:

- (i)** alterar a denominação do Fundo para **KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, bem como sua Classe Única para **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
- (ii)** aprovar a criação de nova subclasse de Cotas, de modo a atual subclasse única passará a representar a subclasse A ("Subclasse A") e a nova subclasse será denominada subclasse B ("Subclasse B");

(iii) aprovar o novo regulamento do Fundo, seu Anexo I aplicável a Classe Única, e seus Apêndices, que seguem consolidados na forma do **Anexo I** ("Novo Regulamento");

(iv) aprovar a realização da 1^a (primeira) emissão e distribuição pública primária de cotas da Subclasse A ("Cotas Subclasse A") e cotas da Subclasse B ("Cotas Subclasse B" e, em conjunto com as Cotas Subclasse A, "Cotas") da Classe Única, em sistema de vasos comunicantes, em que a quantidade de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, conforme aplicável, será abatida da quantidade total de Cotas ("Sistema de Vasos Comunicantes"), todas nominativas e escriturais, por meio de oferta pública sob o rito de registro automático de distribuição, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"), a ser intermediada pelo Coordenador Líder (conforme abaixo definido), ("Primeira Emissão" e "Oferta", respectivamente). A Primeira Emissão e a Oferta terão as características abaixo:

(a) Regime de Distribuição: distribuição pública primária, a qual será realizada no Brasil e estará sujeita ao rito de registro automático na CVM, conforme previsto na Resolução CVM 160 e nas demais disposições legais, regulamentares e autorregulatórias aplicáveis.

(b) Montante Inicial da Primeira Emissão: o montante inicial da Oferta será de R\$208.000.000,000 (duzentos e oito milhões de reais), com base no Preço de Emissão (conforme abaixo definido), representado por, inicialmente, 208.000 (duzentas e oito mil) Cotas ("Montante Inicial da Oferta"), em Sistema de Vasos Comunicantes, em que a quantidade de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, conforme o caso, será abatida da quantidade total de Cotas, podendo o Montante Inicial da Oferta ser diminuído em virtude da Distribuição Parcial (conforme abaixo definido), desde que observado o Montante Mínimo da Oferta (conforme abaixo definido).

(c) Quantidade de Cotas a serem emitidas: inicialmente, 208.000 (duzentas e oito mil) Cotas.

(d) Lote Adicional: a Oferta não contará com a possibilidade de distribuição de lote adicional.

(e) Valor unitário das Cotas: R\$1.000,00 (mil reais) por Cota ("Preço de Emissão").

(f) Distribuição Parcial: será admitida a distribuição parcial das Cotas, nos termos dos Artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160, desde que atingida a subscrição de, no mínimo, 80.000 (oitenta mil) Cotas, totalizando o montante mínimo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com base no Preço de Emissão ("Montante Mínimo da Oferta"), podendo este valor estar alocado em qualquer proporção entre as Cotas Subclasse A e as Cotas Subclasse B, em razão do Sistema de Vasos Comunicantes, sendo que, nessa hipótese, o Coordenador Líder, em comum acordo com o Gestora, poderá encerrar a Oferta e as Cotas da Primeira Emissão que não forem efetivamente subscritas deverão ser canceladas pelo Administrador ("Distribuição Parcial"). Não há fonte alternativa de recursos em caso de não captação do Montante Mínimo da Oferta. Uma vez atingido o Montante Mínimo da Oferta, o Administrador e a Gestora, de comum acordo com o Coordenador Líder, poderão encerrar a Oferta a qualquer momento;

(g) Público-Alvo: a Oferta é destinada a investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Investidores"), observado o disposto no Regulamento e respectivos anexos e apêndices.

(h) Período de Distribuição: A subscrição das Cotas objeto da Oferta deverá ser realizada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da divulgação do Anúncio de Início, nos termos do Artigo 48 da Resolução CVM 160.

(i) Coordenador Líder: a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima, integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 29º e 30º andares, Torre Sul, Vila Nova Conceição, CEP 04543-010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, para realizar a distribuição das Cotas da Classe Única da Primeira Emissão, na qualidade de coordenador líder da Oferta ("Coordenador Líder").

(j) Negociação das Cotas: as Cotas serão depositadas para: **(i)** distribuição e liquidação, no mercado primário, no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 ("B3"); e **(ii)** negociação no mercado secundário, no Fundos 21 – Módulo de Fundos, operacionalizado pela B3, de acordo com a legislação vigente, observadas as restrições para negociação previstas na regulamentação vigente e que os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes do depósito de suas Cotas. A colocação das Cotas objeto da Oferta para Investidores que não possuam contas operacionais de liquidação dentro dos sistemas de liquidação da B3 no ambiente de balcão poderá ocorrer por meio de conta(s) mantida(s) pelo Coordenador Líder sob procedimento de distribuição por conta e ordem, de acordo com as regras definidas entre o Coordenador Líder e a Gestora, com a interveniência anuênciada da Classe e do Administrador.

(k) Condições de subscrição e integralização: as Cotas deverão ser subscritas e integralizadas à vista de acordo com os termos e condições do Regulamento e do boletim de subscrição.

(v) ratificar as demais disposições descritas e aprovadas no Ato Conjunto não expressamente alteradas por meio deste Instrumento, as quais permanecem válidas.

Estando assim deliberado este Instrumento de Deliberação Conjunta, vai o presente assinado em 1 (uma) via.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador

ANEXO I -NOVO REGULAMENTO

**KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

(Regulamento segue nas páginas seguintes)

**REGULAMENTO DO KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**

CAPÍTULO 1 - INFORMAÇÕES INICIAIS

- 1.1** O FUNDO é composto por uma única classe (“CLASSE”) e poderá ter subclasses, a critério do ADMINISTRADOR, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.
- 1.2** O regulamento do FUNDO é composto por sua parte geral, anexo e ocasionais apêndices, que conterão as informações do FUNDO, da CLASSE e das subclasses, conforme aplicável, respectivamente (“Regulamento” e “Anexo”, respectivamente). Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também sua CLASSE e subclasses, conforme aplicável, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua parte geral, o Anexo e ocasionais apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo.
- 1.3** A CLASSE poderá ter subclasses. A primeira subclasse poderá ser constituída em data a ser definida pelo ADMINISTRADOR em conjunto com o GESTOR, cabendo ao ADMINISTRADOR comunicar os cotistas do FUNDO (“Cotistas”) de tal fato. Sendo assim, até que haja a efetiva constituição da primeira subclasse, o Apêndice que já consta do presente Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à subclasse deverão ser lidas como menções à CLASSE.

CAPÍTULO 2 - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** **INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CNPJ nº 62.418.140/0001-31, ato declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 2.528, de 29/07/1993 (“ADMINISTRADOR”).
 - 2.1.1.** O ADMINISTRADOR será responsável pelas atribuições que lhe são aplicáveis nos termos do Artigo 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 25 do Anexo Normativo I.
- 2.2** **KINEA INVESTIMENTOS LTDA.**, Rua Minas de Prata, Nº 30, 4º Andar, VI. Olímpia, São Paulo - SP, CNPJ nº 08.604.187/0001-44, ato declaratório CVM nº 9.518 de 19/09/2007 (“GESTOR”).
 - 2.2.1.** O Gestor será responsável pelas atribuições que lhe são aplicáveis nos termos do Artigo 105 da parte geral da Resolução CVM 175.
 - 2.2.2.** Em acréscimo às vedações previstas no Artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 aplicáveis aos Prestadores de Serviço Essenciais (conforme abaixo definido), o Gestor deverá observar as vedações previstas nos Artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 3.1** O GESTOR e o ADMINISTRADOR são os prestadores de serviços essenciais do FUNDO, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do FUNDO (“Prestadores de Serviços Essenciais”). Os Prestadores de Serviços Essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso do ADMINISTRADOR) e à gestão (no caso do GESTOR) do FUNDO, podendo, cada Prestador de Serviço Essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do FUNDO, prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

- 3.2** O funcionamento do FUNDO se materializa por meio da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais e terceiros por eles contratados. O FUNDO e/ou a CLASSE, conforme aplicável, respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do FUNDO. Os Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (conforme o caso), não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem dolo ou má-fé na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado ou decisão arbitral definitiva, inexistindo qualquer solidariedade entre os prestadores de serviço do FUNDO.
- 3.2.1.** Nesse sentido, os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade ou por eventual patrimônio líquido negativo, que o FUNDO e/ou a CLASSE venha a sofrer em virtude da realização de suas operações. Portanto, caso haja quaisquer demandas de terceiros, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível ação judicial, procedimento arbitral ou processo administrativo) sofridos ou incorridos pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou qualquer um de seus controladores ou controladas, afiliadas, acionistas, sócios, diretores, funcionários, colaboradores, consultores ou representantes ("Partes Indenizáveis"), o FUNDO e/ou a CLASSE deverá manter tais partes isentas de responsabilidade e ressarcir-las de quaisquer dessas demandas, desde que (a) tais demandas, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) surjam devido a ou estejam relacionados com as atividades do FUNDO e/ou da CLASSE; e (b) as perdas e danos não tenham decorrido unicamente de: (i) dolo ou má-fé da Parte Indenizável, de acordo com uma decisão final arbitral ou decisão judicial transitada em julgado; ou (ii) qualquer evento definido como Justa Causa (conforme abaixo definido) atribuível à Parte Indenizável. Caso exista uma apólice de seguro que cubra o risco da conduta adotada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável será indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos dessa apólice de seguro, antes de fazer jus à indenização ora prevista.
- 3.2.2.** Para fins deste Regulamento, considera-se "Justa Causa" a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos em relação ao GESTOR: (i) a prática ou constatação de atos ou situações, por parte do GESTOR, com culpa grave, fraude, má-fé ou dolo em violação substancial no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado; (ii) o cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro pelo GESTOR, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado; (iii) descredenciamento permanente do GESTOR pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; (iv) pedido de autofalência ou a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do GESTOR, ou, ainda, propositura pelo GESTOR de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, nos termos previstos no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei 11.101"), ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei 11.101; ou (v) qualquer descumprimento das regras da legislação nacional relacionada à anticorrupção e/ou suas futuras regulamentações pelo GESTOR, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado.
- 3.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (que sejam participantes de mercado regulado pela CVM ou que tenham o serviço prestado dentro da esfera de atuação da CVM), respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.
- 3.4** A responsabilidade de cada prestador de serviço essencial e demais prestadores de serviços perante o FUNDO, as CLASSES (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às CLASSES. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar

sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e/ou das CLASSES e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

CAPÍTULO 4 - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 4.1** O Prestador de Serviço Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento por decisão da CVM para o exercício da atividade que constitui o respectivo serviço prestado ao FUNDO e/ou à CLASSE; **(b)** renúncia pelo próprio Prestador de Serviço Essencial; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1.** Os Prestadores de Serviço Essencial poderão ser destituídos ou renunciar às suas funções, sendo que, no caso do GESTOR, este poderá ser destituído **com** ou **sem** Justa Causa e poderá apresentar Renúncia Motivada (conforme definido abaixo). Em caso de destituição ou renúncia dos Prestadores de Serviço Essencial, estes farão jus às remunerações que lhe sejam devidas nos termos do Anexo de cada CLASSE até a data da efetiva cessação dos serviços prestados à CLASSE, sendo certo, porém, que a destituição **sem** Justa Causa ou apresentação de Renúncia Motivada poderão implicar no pagamento da Multa por Destituição (conforme definido abaixo) ao GESTOR, conforme previsto e definido no respectivo Anexo da CLASSE.
- 4.1.2.** Para fins deste Regulamento, considera-se **“Renúncia Motivada”** qualquer renúncia por parte do GESTOR decorrente de mudanças unilaterais pelos Cotistas em relação às condições de prestação de serviço do GESTOR, qual seja a aprovação de matéria em sede de assembleia de cotistas ou de alteração no Regulamento ou no Anexo da CLASSE que **(i)** inviabilize o cumprimento ou altere a política de investimento da CLASSE sem a concordância do GESTOR, incluindo por meio de reorganizações societárias (cisão, fusão, incorporação) não propostas pelo GESTOR; ou **(ii)** altere as competências e/ou poderes do GESTOR estabelecidos no Regulamento e no Anexo da CLASSE; ou **(iii)** aprove a instalação de comitês e/ou conselhos do FUNDO ou da CLASSE que restrinjam as competências e/ou poderes do GESTOR, ou **(iv)** altere os valores ou metodologias de cálculo da taxa global, da taxa de administração, da taxa de gestão e/ou da taxa de performance, exclusivamente em caso de redução do valor final.
- 4.2** No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao FUNDO e à CLASSE.
- 4.3** Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao FUNDO, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a administrar devidamente o FUNDO e/ou gerir os recursos do FUNDO até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da parte geral Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao FUNDO.

CAPÍTULO 5 - CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

- 5.1** O FUNDO se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro “FIF”, nos termos do Anexo Normativo I da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2023, conforme alterada (“Anexo Normativo I” e “Resolução CVM 175”, respectivamente) e contará, inicialmente, com classe única de cotas, com prazo de 5 (cinco) anos contados da data da primeira integralização de Cotas, sujeito a 2 (duas) prorrogações adicionais de 1 (um) ano cada, a exclusivo critério do GESTOR (“Prazo de Duração do FUNDO”), observado o disposto no item 1.2.1 do Anexo. Durante o Prazo de Duração do FUNDO, poderão ser constituídas novas classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO 6 - ENCARGOS

6.1 Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, além daqueles previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 77 do Anexo Normativo I, que lhe são debitadas diretamente: **(i)** taxas, impostos e contribuições que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; **(ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente; **(iii)** despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas; **(iv)** honorários e despesas do auditor independente; **(v)** emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; **(vi)** honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas na defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação; **(vii)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor; **(viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não cobertos por seguros e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do FUNDO, no exercício de suas respectivas funções; **(ix)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do FUNDO; **(x)** despesas com a realização de assembleia de cotistas; **(xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO; **(xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da CLASSE; **(xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da CLASSE; **(xiv)** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice; **(xv)** taxas de administração e de gestão; **(xvi)** taxa de performance (se houver); **(xvii)** taxa máxima de custódia; **(xviii)** os montantes devidos às classes de fundos investidoras em decorrência de acordos de remuneração, que serão deduzidos da taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável; **(xix)** taxa máxima de distribuição; **(xx)** despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; **(xxi)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente; **(xxii)** contratação da agência de classificação de risco de crédito.

- 6.2** Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO e/ou da CLASSE neste Regulamento e/ou no Anexo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 6.3** Sem prejuízo do disposto acima, despesas e contingências atribuíveis à CLASSE, quando existentes, serão exclusivamente alocadas a esta, sendo certo que os respectivos Anexo disporão sobre despesas a serem incorridas especificamente por CLASSE.

CAPÍTULO 7 - ASSEMBLEIA GERAL

- 7.1** Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral de Cotistas”) deliberar sobre as matérias abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor, conforme o caso.

Matéria	Quórum
(i) as demonstrações contábeis, nos termos do item 7.1.1 e seguintes;	Maioria simples das Cotas presentes
(ii) a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e a escolha de seu substituto;	Maioria simples das Cotas subscritas
(iii) a destituição ou substituição do GESTOR, <u>com</u> Justa Causa ou em caso renúncia, incluindo Renúncia Motivada, e a escolha de seu substituto	Maioria simples das Cotas subscritas
(iv) a destituição ou substituição do GESTOR, <u>sem</u> Justa Causa, e a escolha de seu substituto	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas

(v) a emissão de novas Cotas que não estejam dentro do limite do Capital Autorizado;	Maioria simples das Cotas presentes
(vi) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, quando proposta pelo GESTOR;	Maioria simples das Cotas subscritas
(vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, quando <u>não</u> proposta pelo GESTOR;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(viii) a alteração deste Regulamento e/ou do Anexo, quando proposta pelo GESTOR;	Maioria simples das Cotas subscritas
(ix) a alteração deste Regulamento e/ou do Anexo, quando <u>não</u> proposta pelo GESTOR;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, observado o disposto no Anexo;	Maioria simples das Cotas subscritas
(xi) o pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO e/ou da CLASSE; e	Maioria simples das Cotas subscritas
(xii) aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e da taxa de performance, conforme aplicável.	Maioria simples das Cotas subscritas

- 7.1.1.** Os Cotistas serão convocados (i) anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, para deliberação sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, conforme o caso; ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário.
- 7.1.2.** A assembleia que deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício social encerrado, contendo relatório do auditor independente.
- 7.1.3.** As demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da CLASSE cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 7.2** As Assembleias Gerais de Cotistas obedecerão as seguintes regras: (i) serão convocadas conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) neste Regulamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença total dos Cotistas; (ii) serão instaladas com qualquer número de Cotistas; (iii) as deliberações serão tomadas conforme o quórum estabelecido acima; (iv) poderão votar os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores; (v) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de Cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) neste Regulamento; (vi) a critério do ADMINISTRADOR, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de Cotistas, em que: a) os Cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação e b) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos.

- 7.2.1. Na hipótese de assembleia realizada de modo parcialmente eletrônico, prevista no inciso (v) acima, no caso de não comparecimento físico de Cotistas, a assembleia será instalada, sendo a presença dos Cotistas caracterizada pelos votos encaminhados por sistema eletrônico.
- 7.2.2. Caso a convocação preveja a realização da assembleia por meio eletrônico, os votos dos Cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.
- 7.3 O ADMINISTRADOR, o custodiante, conforme aplicável, e o GESTOR, assim como os Cotistas ou grupo de Cotistas que detenha no mínimo 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO e/ou de sua CLASSE.
- 7.4 O ADMINISTRADOR disponibilizará resumo das deliberações da assembleia aos Cotistas, em até 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) neste Regulamento, o qual também poderá ser encaminhado juntamente com o extrato.
- 7.5 Considerando que o FUNDO e a CLASSE são destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, fica desde já estabelecido que poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, nos termos do Artigo 114 da parte geral Resolução CVM 175, sem qualquer restrição: (i) o prestador de serviço do FUNDO, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do FUNDO; e (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço do FUNDO, seus sócios, diretores e empregados.
- 7.6 Adicionalmente ao disposto no item 7.5 acima, fica desde já estabelecido que o GESTOR também poderá votar nas assembleias de cotistas de fundos investidos, na qualidade de representante do FUNDO.
- 7.7 Exceto nos casos em que haja previsão de quórum distinto no Anexo ou Apêndice relativo a uma determinada classe ou subclasse, as deliberações serão aprovadas pelo quórum estabelecido no item 7.1 acima, conforme o caso, sendo certo que caberá a cada Cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO e/ou CLASSE.
- 7.8 Enquanto o FUNDO for constituído como uma única CLASSE, aplicar-se-á o regime da Assembleia Geral de Cotistas às assembleias especiais de cotistas da CLASSE. Em caso de constituição de novas CLASSES, o Anexo da CLASSE poderá prever matérias e quóruns específicos para a Assembleia Especial de Cotistas, sendo que, em caso de conflito, aplicar-se-á o disposto no respectivo Anexo.

CAPÍTULO 8 - EXERCÍCIO SOCIAL

- 8.1 O exercício social do FUNDO tem início no primeiro dia do mês de abril e término no último dia do mês de maio de cada ano.

CAPÍTULO 9 - FORO

- 9.1 Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao FUNDO, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ - 63.950.243/0001-00

CAPÍTULO 1 - CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

- 1.1** A CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS do KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA será regida pelo presente Anexo, parte complementar do Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características descritas neste Anexo.
- 1.2** A CLASSE é constituída como regime fechado, com prazo de 5 (cinco) anos contados da data da primeira integralização de Cotas, sujeito a 2 (duas) prorrogações adicionais de 1 (um) ano cada, a exclusivo critério do GESTOR (“Prazo de Duração da CLASSE”) e tipificada como Multimercado.
- 1.2.1.** Observada a política de investimentos da CLASSE, o ADMINISTRADOR poderá manter a CLASSE em funcionamento, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda integrem ativos na carteira da CLASSE em relação aos quais tenham sido realizadas repactuações e/ou renegociações durante o processo de desinvestimento, ou enquanto vigorarem direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela CLASSE para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas, e valores a indenizar pela CLASSE relativos a desinvestimentos da CLASSE.
- 1.3** Essa CLASSE possui responsabilidade limitada dos Cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos no CAPÍTULO 15 - deste ANEXO.
- 1.4** O Patrimônio Líquido da CLASSE será representado por 2 (duas) subclasses de cotas, representativas de frações ideias do patrimônio da Classe, quais sejam as cotas da subclasse A (“SUBCLASSE A”) e as cotas subclasse B (“SUBCLASSE B”)

CAPÍTULO 2 - QUALIFICAÇÃO

- 2.1** A CLASSE receberá recursos de investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução da CVM nº 30 de 11 de maio de 2021 (“Investidores Profissionais”).

CAPÍTULO 3 - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 3.1** O objetivo da CLASSE é, durante o Período de Investimento, aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade da CLASSE será impactada em virtude dos custos e despesas da CLASSE, inclusive taxa de administração, gestão e distribuição (“Ativos Financeiros”).
- 3.2** A CLASSE, direta ou indiretamente, deverá aplicar, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido (“Aplicação Mínima”) nos fundos de que tratam o Artigo 18 e Artigo 39, I, IV, V, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754/23”), isto é, FIP, FIDC, FIA, ETF-Renda Variável, FII, FIAGRO, e fundos previstos pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Fundos Investidos”), com o objetivo de proporcionar aos seus Cotistas, o tratamento tributário aplicável às classes, nos termos do Artigo 40 desta lei (“Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”).
- 3.2.1.** O investimento nos Fundos Investidos pela CLASSE poderá implicar no investimento indireto em ativos, títulos e valores mobiliários que (a) impliquem exposição em participações em toda e qualquer organização empresarial

e civil, incluindo, mas não se limitando, em cotas em sociedades limitadas, sociedades em conta de participação, sociedades de propósito específico, ações de sociedades anônimas, abertas ou fechadas, sociedades civis como clubes, associações, fundações, institutos, mesmo que sem fins lucrativos, ou instituição financeiras; (b) impliquem exposição a crédito estruturado, que (i) esteja adimplente, (ii) esteja vencido e não pago, total ou parcialmente; (iii) não tenha sido pago em sua data de vencimento original, ainda que tenha sido prorrogado e esteja em adimplemento no momento da aquisição; e/ou (iv) seja adquirido, ainda que indiretamente pela CLASSE por valor inferior ao do saldo devedor em aberto na data de aquisição; (c) cujo desembolso, direta ou indiretamente, por meio de outros veículos, envolva créditos de qualquer natureza, inadimplidos ou não, cujo devedor seja pessoa física ou jurídica em situação especial, isto é, créditos sujeitos a eventos de reestruturação, fusão, disputa judicial, insolvência, riscos de liquidez de crédito ou de precificação, entre outros; (d) impliquem exposição a ativos adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (e) impliquem exposição a direitos creditórios tributários, não tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da administração pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; (f) impliquem exposição a fundos ou cotas de condomínio em contexto de situação especial ou fundos ou cotas de condomínio com ativo subjacente em situação especial; (g) direitos hereditários, créditos sucumbenciais ou honorários de qualquer natureza, créditos judiciais ou créditos potencialmente judicializáveis de qualquer natureza, contratos que garantam direito de participação em ativos subjacente, troca de ativos (swap) ou direito de compra de ativos; e (h) operações estruturadas que envolvam a concessão de crédito ou aquisição de instrumentos financeiros, ou operações similares, tendo como garantia o valor patrimonial líquido das participações detidas pela própria CLASSE ou por Fundos Investidos.

- 3.2.2.** Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos e/ou as condições para classificação como entidade de investimento de determinados Fundos Investidos não sejam observadas pelo GESTOR, de acordo com as disposições da Lei 14.754/23, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
- 3.3** A CLASSE poderá aplicar seus recursos, direta e indiretamente no exterior, observado o disposto no Anexo Normativo I.
- 3.3.1.** O GESTOR é responsável por executar, na seleção direta dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.
- 3.3.2.** Cabe ao GESTOR a responsabilidade de certificar que o gestor da classe investida, que realiza alocações no exterior, possui processos, procedimentos e expertise compatíveis com as melhores práticas do mercado, de forma a assegurar que as estratégias a serem implementadas indiretamente, pela classe investida no exterior, estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.
- 3.3.3.** Caso a CLASSE aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o ADMINISTRADOR (diretamente ou por meio do custodiante, conforme aplicável) deverá certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iii) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.
- 3.4** A CLASSE poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros, direta ou indiretamente, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal. Tendo em vista a concentração das aplicações da CLASSE em ativos

financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira da CLASSE, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

- 3.5** A CLASSE poderá aplicar em cotas de classes de outros fundos de investimento, além daqueles previstos no item 3.2 acima, conforme limites previstos no Complemento I. A aplicação em cotas de classes de outros fundos de investimento será feita sempre de modo compatível com a política da CLASSE, ainda que as classes dos fundos de investimento possuam políticas diversas do objetivo da CLASSE.
- 3.5.1.** A descrição detalhada da política de investimento da CLASSE está prevista no Complemento I. Os limites estabelecidos no Complemento I deste Anexo devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva. Características adicionais relacionadas ao objetivo da CLASSE também estão previstas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br).
- 3.5.2.** Esta CLASSE não está sujeita à observância dos limites de concentração por emissor dispostos no Anexo Normativo I.
- 3.5.3.** Os percentuais referidos no Complemento I deverão ser cumpridos pelo GESTOR e observados pelo ADMINISTRADOR, diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE do dia útil imediatamente anterior.
- 3.6** Considerando que a política de investimento da CLASSE permite a aplicação em cotas de outros fundos de investimento, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão assegurar as regras referentes ao investimento em crédito privado ora previstas serão observadas na consolidação das aplicações da CLASSE com as dos Fundos Investidos.
- 3.7** Os Ativos Financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta CLASSE em Fundos Investidos abertos ou fechados cujas cotas não sejam admitidas à negociação em mercado organizado.
- 3.8** Os limites de concentração em ativos financeiros indicados Complemento I serão aplicáveis apenas para investimentos diretos pela CLASSE em Ativos Financeiros. O investimento pela CLASSE, por meio de Fundos Investidos, não está sujeito à observância dos limites de concentração por ativo dispostos no Anexo Normativo I e, portanto, não se sujeitando a limites no âmbito da consolidação das aplicações da CLASSE com aquelas dos Fundos Investidos.
- 3.9** A CLASSE deverá realizar os investimentos mencionados neste Capítulo durante o período de investimento, o qual terá duração máxima de 2 (dois) anos contados a partir da data da primeira integralização de Cotas, prorrogável por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano mediante deliberação do GESTOR e, após tal prazo, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas (“Período de Investimento”).
- 3.9.1.** Durante o Período de Investimento, será realizado, o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gerência do portfólio, sendo que o GESTOR poderá realizar investimentos em quaisquer Ativos Financeiros ou Fundos Investidos com recursos disponíveis da CLASSE, incluindo reinvestimentos de distribuições de qualquer natureza decorrentes dos Ativos Financeiros ou Fundos Investidos.
- 3.10** Uma vez encerrado o Período de Investimento, iniciar-se-á, no dia útil subsequente, o período de desinvestimento, o qual durará até o final do Prazo de Duração da CLASSE, observado o disposto nos itens 1.2 e 1.2.1 (“Período de Desinvestimento”).
- 3.10.1.** Durante o Período de Desinvestimento, o GESTOR buscará direcionar os investimentos em Ativos Financeiros ou Fundos Investidos nas seguintes hipóteses: (i) manutenção de reserva de caixa para gestão de liquidez da

carteira; (ii) relativos a obrigações assumidas pela CLASSE antes do término do Período de Investimento; (iii) para impedir diluição de participação societária nos ativos investidos; (iv) investimentos relativos a oportunidades que tenham sido anteriormente aprovadas pelo GESTOR, mas não tenham sido efetuadas até o encerramento do Período de Investimento; (v) investimentos decorrentes do exercício de direitos de subscrição, direito de preferência ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade da CLASSE durante o Período de Investimento; ou (vi) investimentos subsequentes (*follow-on*) em ativos já investidos pela CLASSE até o término do Período de Investimento, limitado a 15% (quinze por cento) do capital subscrito da CLASSE.

CAPÍTULO 4 - FATORES DE RISCO

- 4.1 O objetivo e a política de investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de eventuais perdas.
- 4.2 A rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da CLASSE em decorrência dos encargos incidentes sobre a CLASSE e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.
- 4.3 As aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia do ADMINISTRADOR, nem do GESTOR e nem do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.
- 4.4 Como todo investimento, a CLASSE apresenta riscos, destacando-se:

RISCO DE MERCADO

Em função de sua Política de Investimentos, a CLASSE poderá estar exposta aos mercados de taxas de juros e índices de preços, moedas, ações e commodities. Estes mercados podem apresentar grande potencial de volatilidade em decorrência dos riscos a que estão expostos. Tais riscos são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores macroeconômicos; (ii) fatores externos; e (iii) fatores de conjuntura política. Estes riscos afetam os preços dos ativos da CLASSE, produzindo flutuações no valor de suas cotas, que podem representar ganhos ou perdas para os Cotistas.

Os ativos financeiros da CLASSE têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota da CLASSE poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira da CLASSE pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

O valor dos ativos financeiros da CLASSE pode sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas da CLASSE, dependendo da estratégia assumida.

RISCO OPERACIONAL

Existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apreciação das cotas da CLASSE e das classes dos fundos investidos, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de classes de fundos de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o Cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada.

A negociação e os valores dos ativos financeiros da CLASSE podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e suas classes e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos Cotistas da CLASSE. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.

A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido da CLASSE (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio da CLASSE.

Apesar dos esforços de seleção, acompanhamento e diligência nas aplicações da CLASSE em outras classes de fundos de investimento, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não têm ingerência na condução dos negócios das classes investidas e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

As operações da CLASSE estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociadas, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registro destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.

Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade do GESTOR, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, clearings ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.

A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe a CLASSE a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

RISCO DE CONCENTRAÇÃO

Em função da estratégia de gestão a CLASSE pode se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.

RISCO DE LIQUIDEZ

Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais Ativos Financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação e, em casos excepcionais de iliquidez, efetuar resgates de Cotas, total ou parcialmente, fora dos prazos estabelecidos neste Anexo, inclusive em virtude de atraso no pagamento de amortização de Cotas e/ou divulgação de valores de cotas pelos Fundos Investidos. Ainda, as Cotas da CLASSE não serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão organizado, não havendo qualquer liquidez para a negociação das Cotas no mercado secundário e não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas cotas.

RISCO DE CRÉDITO

As operações da CLASSE estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos da CLASSE, caso em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.

RISCO DECORRENTE DA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas da CLASSE.

RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS SUBJACENTES

Os investimentos da Classe serão realizados por meio de fundos ou veículos. Dessa forma, a Classe estará indiretamente exposta aos riscos associados aos ativos finais detidos pelos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando a: (i) desempenho econômico ou financeiro dos ativos subjacentes, (ii) sua liquidez, (iii) solvência ou continuidade das atividades das sociedades indiretamente investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Classe e, consequentemente, o valor das Cotas. Adicionalmente, os ativos subjacentes podem incluir companhias fechadas, que não estão sujeitas às mesmas obrigações de divulgação aplicáveis às companhias abertas, o que pode dificultar o acompanhamento das atividades e resultados e a tomada de decisão quanto à liquidação do investimento. Não há garantia de que serão concedidos direitos suficientes para mitigar tais riscos, podendo afetar o valor da Carteira e das Cotas.

RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITO PRIVADO

Caso a composição da carteira indicada neste Anexo permita realizar aplicações, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos, em Ativos Financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos Ativos Financeiros da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos.

RISCO DE ALTERAÇÕES NAS REGRAS TRIBUTÁRIAS

Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na CLASSE e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de eventuais benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) modificações nas alíquotas e nas bases de cálculo dos tributos e (iii) ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações decorrentes não podem ser previstos e quantificados, no entanto, poderão sujeitar o FUNDO, a CLASSE e os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao FUNDO, à CLASSE e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, ou até mesmo via medidas provisórias, o que poderá impactar os resultados financeiros do investimento realizado na CLASSE. Recomenda-se, assim, o acompanhamento de discussões legislativas que possam impactar a tributação do investimento no FUNDO e na CLASSE.

RISCO DE DESENQUADRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS

Nos termos da Lei 14.754/23, a CLASSE, direta ou indiretamente, aplicará 95% de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam o Artigo 18 e Artigo 39, I, IV, V desta lei com o objetivo de proporcionar aos Cotistas que os rendimentos nas aplicações nos fundos fiquem sujeitas à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas (Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica).

Caso, por qualquer motivo, os fundos investidos pela CLASSE deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23, não é possível garantir aos Cotistas que continuarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica e que não passarão ao regime de tributação periódica previsto no Artigo 17 da Lei, uma vez que a CLASSE poderá desenquadrar sua aplicação no limite mínimo de 95% nos fundos de que tratam

o Artigo 18 e Artigo 39, I, IV, V, da Lei 14.754/23, isto é, FIP, FIDC, FIA, ETF-Renda Variável, FII, FIAGRO, e fundos previstos pela Lei nº 12.431/2011.

Além disso, não há como garantir que a Lei 14.754/23 não será alterada ou substituída por leis e/ou outros atos normativos mais restritivos, o que poderia comprometer o Regime Específico dos Fundos não Sujeitos à Tributação Periódica.

RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS INVESTIDOS

A CLASSE, na qualidade de cotista dos Fundos Investidos, está sujeita a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos Investidos.

RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

RISCO RELACIONADO À CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA.

O GESTOR poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações mediante decisão judicial transitada em julgado. Não é possível prever o tempo em que o tribunal ou órgão competente levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo o GESTOR permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e a CLASSE deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do GESTOR sem Justa Causa e pagar a Multa por Destituição e a Taxa de Performance Complementar, conforme aplicável. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do GESTOR, poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

RISCO RELACIONADO À DESTITUIÇÃO SEM JUSTA CAUSA E RENÚNCIA MOTIVADA.

O GESTOR poderá ser destituído sem Justa Causa mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum aplicável, ou apresentar Renúncia Motivada, observado o pagamento da Multa por Destituição e da Taxa de Performance Complementar, se e conforme aplicável. Os critérios previstos para pagamento da Multa por Destituição e da Taxa de Performance Complementar podem impor obrigações adicionais à CLASSE e/ou vir a dificultar a contratação de futuros gestores para a CLASSE, o que poderá impactar negativamente os Cotistas e a CLASSE.

CAPÍTULO 5 - MONITORAMENTO DE RISCOS

- 5.1** São utilizadas técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição da CLASSE aos riscos supramencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos, nos termos da regulamentação aplicável. O monitoramento e a supervisão são realizados por área de gerenciamento de risco independente do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR, no limite da competência de cada um, nos termos da regulamentação aplicável.
- 5.2** Especificamente em relação ao risco de liquidez, o monitoramento é feito pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR, cada qual na sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável, apurando-se o valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASSE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.
- 5.3** O monitoramento (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, consequentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (ii) não elimina a possibilidade de perdas para os Cotistas.

- 5.4** A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, casos em que serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o ADMINISTRADOR nem o GESTOR se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

CAPÍTULO 6 - APURAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS FINANCEIROS

- 6.1** O valor dos ativos financeiros será apurado, para efeito de cálculo do valor da cota da CLASSE, de acordo com a seguinte metodologia:
- a. ativos financeiros do mercado nacional – diariamente, conforme manual de precificação do controlador, preferencialmente, com base em fontes públicas do mercado nacional; e
 - b. ativos financeiros do mercado internacional – sempre que possível, será realizada da mesma forma e no mesmo horário que para os ativos financeiros do mercado nacional. Caso os ativos financeiros do mercado internacional não tenham sua cotação diária divulgada até o momento da apuração do valor diário da cota, o valor desses ativos será estimado, preferencialmente, com base em fontes públicas internacionais.

- 6.2** O valor dos ativos financeiros obtidos nos termos dos itens (a) e (b) acima serão consolidados para fins da apuração do valor global do patrimônio da CLASSE

CAPÍTULO 7 - CONDIÇÕES PARA EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

- 7.1** A CLASSE poderá emitir novas Cotas por: (i) aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, ou (ii) deliberação do ADMINISTRADOR, após recomendação do GESTOR, limitado ao montante de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (“Capital Autorizado”), observado que as novas cotas emitidas dentro do limite do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do GESTOR, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

- 7.1.1.** Nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, fica desde já estabelecido que o GESTOR poderá recomendar ao ADMINISTRADOR a emissão de Cotas de subclasse distintas, conforme aplicável, sujeitas a diferentes direitos econômicos, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a aditar o presente Regulamento e/ou Anexo para incluir os respectivos apêndices da subclasse emitida.
- 7.1.2.** O documento que formalizar a emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, sem a possibilidade de direito de preferência aos Cotistas da CLASSE, salvo se expressamente aprovado no ato que deliberar pela emissão de novas Cotas, nos termos e condições dos novos compromissos de investimento e boletins de subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas cotas. Neste caso, em caso de existência de subclasse, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas da subclasse objeto da emissão será assegurado somente aos Cotistas da mesma subclasse, conforme aplicável, salvo se acordado de forma distinta no ato que deliberar pela emissão de novas Cotas.
- 7.1.3.** Novas emissões da CLASSE acima do Capital Autorizado deverão ser aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.
- 7.1.4.** Na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas aprovar a emissão das novas Cotas nos termos do item 7.1.3 acima, a Assembleia Especial de Cotistas deverá determinar também o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como os critérios de integralização das cotas.
- 7.2** As informações referentes às condições para emissão, aplicação, resgate e amortização das Cotas que não estejam previstas neste Anexo, estarão dispostas nos termos do respectivo apêndice de cada SUBCLASSE.

CAPÍTULO 8 - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 8.1** As informações referentes à remuneração dos prestadores de serviços da CLASSE constarão no respectivo apêndice de cada SUBCLASSE, observado o disposto no item 8.2.
- 8.2** A taxa máxima, anual, de custódia paga pela CLASSE será de 0,03% (zero vírgula três por cento) sobre o patrimônio da CLASSE, com o mínimo mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo indexador IPC-FIPE, e será deduzida da Taxa de Administração.

CAPÍTULO 9 - ENCARGOS

- 9.1** Os encargos são as despesas previstas na regulamentação vigente e que podem ser debitadas diretamente do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso. Como o FUNDO possui uma única CLASSE, aplicam-se os encargos à CLASSE os encargos listados no CAPÍTULO 6 - da parte geral do Regulamento, além da Multa por Destituição, da Taxa de Performance Antecipada e da Taxa de Performance Complementar.
- 9.2** Até que o patrimônio líquido do FUNDO ultrapasse (i) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou (ii) 12 (doze) meses contados da divulgação da primeira cota, observado o operacional e o período de ajuste contábil utilizado pela INTRAG para mudança de provisão, as seguintes despesas correrão por conta do GESTOR: Taxas CBLC, Selic, Cetip, CVM, ANBIMA, Auditoria, Registro de Livros, Cartório.
- 9.3** Cumprida a condição prevista no item anterior os encargos passarão a ser debitados diretamente do FUNDO, sendo que quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 10 - ASSEMBLEIA ESPECIAL

- 10.1** Como o FUNDO possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da CLASSE e do FUNDO constarão apenas da Parte Geral deste Regulamento ("Assembleia Especial de Cotistas").

CAPÍTULO 11 - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- 11.1** Os resultados da CLASSE serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO 12 - ATOS E FATOS RELEVANTES

- 12.1** Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter cotas da CLASSE serão imediatamente:
 - (i) divulgados aos cotistas por correspondência eletrônica ou outra forma de comunicação disponibilizada pelo ADMINISTRADOR, conforme cláusula específica do Regulamento;
 - (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
 - (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
 - (iv) mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 13 - MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- 13.1** A CLASSE utilizará meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às informações da CLASSE e do FUNDO, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias Gerais e/ou Especiais de Cotistas. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio de (i) disponibilização, no endereço eletrônico do ADMINISTRADOR

(www.intrag.com.br) e/ou GESTOR e/ou distribuidor, conforme aplicável; (ii) envio de correspondência física; ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, a critério do ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor. Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

13.2 O Cotista poderá materializar seu “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por meio eletrônico conforme procedimentos disponibilizados e aceitos a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e/ou do distribuidor, conforme o caso, incluindo (mas não limitado a) assinatura digital e/ou eletrônica em sua plataforma digital.

CAPÍTULO 14 - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1 Proceder-se-á a liquidação da CLASSE na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

- (i) for deliberado em Assembleia Especial de Cotistas a liquidação antecipada da CLASSE;
- (ii) ao final do Prazo de Duração da CLASSE, sem que tenha sido deliberada pela extensão do Prazo de Duração;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
- (iv) impossibilidade de a CLASSE adquirir ativos financeiros, nos termos da política de investimento neste Anexo.

14.2 Na hipótese de liquidação da CLASSE nos casos acima previstos, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte) dias contados da data de recebimento da ordem de liquidação da CLASSE.

14.3 Na ocorrência de liquidação antecipada da CLASSE, as Cotas poderão ser resgatadas em ativos financeiros, devendo ser observado o disposto a seguir: (i) o ADMINISTRADOR convocará uma Assembleia Especial de Cotistas, a qual deverá: (a) decidir se pretende prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, para que o GESTOR tenha período adicional para liquidar os Ativos Financeiros integrantes da carteira, com posterior liquidação da CLASSE mediante a amortização de Cotas em moeda corrente nacional, ou (b) deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos Ativos Financeiros da CLASSE para fins de amortização total das Cotas da CLASSE ainda em circulação; (ii) na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas referida acima deliberar por não prorrogar o Prazo de Duração da CLASSE e não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Ativos Financeiros, tais Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o ADMINISTRADOR e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado o ADMINISTRADOR a liquidar a Classe perante as autoridades competentes; (iii) na hipótese descrita no inciso acima, o ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que trata o inciso acima; e (iv) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maior quantidade de Cotas da CLASSE em circulação.

CAPÍTULO 15 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

15.1 O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos:

- (i) houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou

(ii) o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

15.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve imediatamente: (a) fechar a CLASSE para resgates e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao GESTOR; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

15.3 Adicionalmente, caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o GESTOR (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no item 13.6. abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

(ii) convocar Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

15.4 Caso, após a adoção das medidas previstas no item 15.1, o ADMINISTRADOR e o GESTOR avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas nos itens 15.2 e 15.3 se torna facultativa.

15.5 Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.

15.6 Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no item 15.7. abaixo.

15.7 Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo da CLASSE, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a CLASSE a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;

(iii) liquidar a CLASSE, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR apresente pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

- 15.8 O GESTOR deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da CLASSE. No entanto, a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.
- 15.9 Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- 15.10 Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 15.67, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.
- 15.11 A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 15.12 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.
- 15.13 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas:
- (i) divulgar Fato Relevante; e
 - (ii) efetuar o cancelamento de registro na CLASSE na CVM.
- 15.13.1. A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da CLASSE caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao ADMINISTRADOR e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 15.13.2. O cancelamento do registro da CLASSE não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- 15.14 As classes de cotas do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o FUNDO. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.
- 15.15 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO/CLASSE não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO/CLASSE, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à CLASSE com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.
- 15.15.1. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR em CLASSE com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva CLASSE.

Para mais informações sobre a CLASSE, quando aplicável, visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala, em dias úteis, das 9h às 18h, 0800 722 1722.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025

COMPLEMENTO I – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

LIMITES POR ATIVO		
(% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Descrição dos Ativos Financeiros
Ilimitado, observada a aplicação mínima de 95% do Patrimônio Líquido em Fundos Investidos	Permitido	Títulos públicos federais
	Permitido	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira
	Permitido	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima
	Permitido	Cotas de classe de FIF, independentemente da categoria de investidores
	Permitido	ETF
	Vedado	ETF de Criptoativos
	Permitido	BDR - Ações
	Permitido	BDR-Dívida Corporativa
	Permitido	BDR-ETF
	Vedado	Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	Cotas de FIDC
	Permitido	Cotas de FII
	Permitido	Certificados de recebíveis
	Permitido	Cotas de FIP
	Permitido	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM
	Permitido	Outros ativos financeiros, desde que não sejam: (i) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública; (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira ou (iii) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM: debêntures; cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB), notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, certificados representativos desses contratos; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; créditos securitizados; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para ativos com essas características, conforme definido nos demais quadros deste complemento

	Permitido	Cotas de FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Permitido	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados
	Permitido	Cotas de FIAGRO
	Permitido	Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Vedado	Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central
	Vedado	CBIO e créditos de carbono
	Vedado	Criptoativos
	Vedado	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM
	Permitido	Investimento no exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior ou que a regulamentação em vigor caracterize como ativo financeiro no exterior e cotas de classe de FIF registradas com base na Resolução CVM 175/22 que podem alocar a totalidade dos seus recursos em "Investimento no Exterior", desde que compatíveis com a política da CLASSE, observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento

LIMITES POR EMISSOR

(% do patrimônio da CLASSE)

Legislação	Classe	Emissor
Ilimitado	Permitido	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Ilimitado	Permitido	Companhia aberta
Ilimitado	Permitido	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2
Ilimitado	Permitido	Fundo de investimento
Ilimitado	Permitido	Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Esta CLASSE não observa limites de aplicação por modalidade ou por emissor dos ativos financeiros, podendo estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes

LIMITE PARA OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

(% do patrimônio da CLASSE)

Legislação	Classe	Descrição das Operações Compromissadas
Ilimitado	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais
Ilimitado	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Privados

Ilimitado	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Públicos Federais
Ilimitado	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Privados
Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos demais quadros deste Complemento		

LIMITE PARA CRÉDITO PRIVADO (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente

LIMITE PARA DERIVATIVOS	
Hedge e posicionamento	Limitado a uma vez o Patrimônio Líquido da CLASSE
Esta CLASSE permite exposição ao risco de capital	Não
Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	Ilimitado

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos
Ilimitado	Ativos financeiros emitidos pelo GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico
Ilimitado	Cotas de FIF ou Fundos Investidos administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico

APÊNDICE A – SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“APÊNDICE A”)

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1. Denominação:** SUBCLASSE A.
- 1.2. Público-alvo:** A SUBCLASSE A é destinada, exclusivamente, a Investidores Profissionais.
- 1.3. Apêndice.** Aplica-se à SUBCLASSE A todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice A.

2. CONDIÇÕES PARA EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

- 2.1.** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE A, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas da SUBCLASSE A.
- 2.2.** As Cotas da SUBCLASSE A e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.
 - 2.2.1.** Observado o disposto no item 2.2 acima, os Cotistas da SUBCLASSE A não terão direito de preferência na aquisição de Cotas a serem transferidas por outros Cotistas da SUBCLASSE A terceiros.
 - 2.2.2.** A transferência de titularidade das Cotas está condicionada à (i) aprovação prévia do GESTOR; e (ii) verificação pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Apêndice A, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao ADMINISTRADOR.
- 2.3.** As Cotas SUBCLASSE A deverão ser subscritas por meio de boletins de subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do ADMINISTRADOR e serão integralizadas pelos Cotistas SUBCLASSE A em data(s) a ser(em) fixada(s) nos documentos das respectivas ofertas públicas.
 - 2.3.1.** Previamente à subscrição das Cotas da SUBCLASSE A, os Cotistas da SUBCLASSE A deverão efetuar seu cadastro perante o ADMINISTRADOR, nos termos exigidos por este.
- 2.4.** As Cotas desta SUBCLASSE A não poderão ser resgatadas, a não ser pelo término do Prazo de Duração do FUNDO ou liquidação antecipada da SUBCLASSE A pôr deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.
- 2.5.** As Cotas da SUBCLASSE A terão seu valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE A pelo número de Cotas da SUBCLASSE A, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE A atue.
 - 2.5.1.** Caso a SUBCLASSE A conte com mais de uma subclasse, o valor da Cota da SUBCLASSE A resultará da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à SUBCLASSE A pelo número de Cotas da SUBCLASSE A.
 - 2.5.2.** As Cotas da SUBCLASSE A serão atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.
 - 2.5.3.** Para emissão das Cotas da SUBCLASSE A, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da data da integralização (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a CLASSE atue).

- 2.6. A integralização e a amortização das Cotas da SUBCLASSE A poderão ser realizadas (i) em moeda corrente nacional ou (ii) em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.
- 2.6.1. No pagamento da amortização com Ativos Financeiros, será utilizado o valor desses na carteira da SUBCLASSE A, segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR.
- 2.6.2. Na amortização de Cotas da SUBCLASSE A com Ativos Financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, estando o ADMINISTRADOR e Cotistas da SUBCLASSE A cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades.
- 2.7. A primeira emissão e distribuição das Cotas da SUBCLASSE A se dará por meio de oferta pública de distribuição, mediante rito de registro automático, nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), com dispensa de utilização de prospecto nos termos do Artigo 9º da referida Resolução, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, sob o regime de melhores esforços de colocação, ou mediante colocação privada ou outro regime de colocação, conforme previsto no respectivo instrumento de aprovação da primeira emissão de Cotas (“Primeira Emissão”).
- 2.7.1. As Cotas da SUBCLASSE A poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, conforme aplicável (“B3”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.
- 2.8. Poderão ser realizadas, dentro do Período de Desinvestimento, amortizações de Cotas da SUBCLASSE A desde que observadas as correspondentes obrigações fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente componham os valores amortizados.

- 2.8.1. A SUBCLASSE A realizará amortizações de suas Cotas, dentro o Período de Desinvestimento, de acordo com as instruções do GESTOR. De forma extraordinária, em virtude do recebimento de recursos durante o Período de Investimento que não sejam reinvestidos em ativos elegíveis e para fins de manutenção do enquadramento da carteira, o GESTOR poderá, também, realizar amortizações durante o Período de Investimento.
- 2.8.2. Os pagamentos de amortização das Cotas da SUBCLASSE A serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou, ainda, mediante a entrega de Ativos Financeiros.

3. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 3.1. Em linha com o Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN, o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN, o Ofício-Circular Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SSE e com as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos da ANBIMA, a taxa global é de 2,0% sob o patrimônio líquido da SUBCLASSE A (“Taxa Global SUBCLASSE A”).
- 3.1.1. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Global SUBCLASSE A compreende as taxas de administração e/ou gestão dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela SUBCLASSE A, observado que, para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela SUBCLASSE A em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.
- 3.2. No âmbito da Classe, a Taxa Global SUBCLASSE A corresponde aos valores devidos pela SUBCLASSE A a título de taxa de administração, taxa de gestão e taxa máxima de distribuição, conjuntamente. Em linha com o Ofício-Circular Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SSE, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviços, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço: <https://data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>.

- 3.2.1. Na operação da SUBCLASSE A, não haverá a cobrança de taxa de estruturação de previdência.
- 3.3. Além da taxa de gestão que lhe seja devida a partir da Taxa Global SUBCLASSE A, o GESTOR fará jus ao recebimento de taxa de performance, de acordo com o procedimento descrito abaixo (“Taxa de Performance SUBCLASSE A”):
- (i) Distribuição do Capital Integralizado: primeiramente, as distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas da SUBCLASSE A, *pro rata* e proporcionalmente ao capital integralizado de cada Cotista da SUBCLASSE A, até que todos os Cotistas da SUBCLASSE A tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo capital integralizado de cada Cotista da SUBCLASSE A, deduzidos dos custos de distribuição da primeira emissão de Cotas da SUBCLASSE A;
 - (ii) Hurdle: posteriormente, as distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas da SUBCLASSE A, *pro rata* e proporcionalmente ao capital integralizado de cada Cotista da SUBCLASSE A, até que os Cotistas da SUBCLASSE A tenham recebido o valor correspondente ao seu capital integralizado, deduzidos dos custos de distribuição da oferta da primeira emissão da SUBCLASSE A, corrigido pela variação positiva da taxa de depósito interfinanceiro calculada pela B3 (Taxa DI) + 2,00%; e
 - (iii) Divisão 80/20: após os pagamentos descritos nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, qualquer distribuição será alocada na seguinte proporção: (i) 80% (oitenta por cento) para os Cotistas da SUBCLASSE A, e (ii) 20% (vinte por cento) para o GESTOR.
- 3.4. A SUBCLASSE A não cobrará de seus Cotistas da SUBCLASSE A taxa de ingresso e/ou saída, exceto se de outra forma previsto no respectivo instrumento de emissão de Cotas da SUBCLASSE A.
- 3.5. Na hipótese de destituição, os Prestadores de Serviço Essencial terão o direito de receber a respectiva parcela da taxa de administração ou da taxa de gestão da SUBCLASSE A, conforme aplicável, devida até a data de sua destituição. Além disso, exclusivamente com relação ao GESTOR, na hipótese de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, o GESTOR terá direito a receber ainda uma multa equivalente a 12 (doze) meses da remuneração devida ao Gestor deduzida da Taxa de Gestão (“Multa por Destituição”), sendo tal Multa por Destituição incorporada à taxa de gestão da SUBCLASSE A, conforme aplicável, no mês subsequente ao da efetiva substituição do GESTOR.
- 3.6. A Multa por Destituição, devida ao GESTOR em caso de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, será abatida da parcela da taxa de gestão da SUBCLASSE A que venha a ser atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado em substituição ao GESTOR, sendo certo que a Multa por Destituição não implicará: (a) redução da remuneração do ADMINISTRADOR recebida à época da destituição e dos demais prestadores de serviço da SUBCLASSE A, exceto pela remuneração do novo gestor, tampouco (b) aumento dos encargos da SUBCLASSE.
- 3.6.1. O período de 12 (doze) meses indicado no item acima terá início no primeiro Dia Útil após a ocorrência da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme aplicável.
- 3.7. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do GESTOR, o GESTOR fará jus ao recebimento de parcela equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da Taxa de Performance SUBCLASSE A relacionada àqueles investimentos da SUBCLASSE A que foram efetivamente consumados ou cujos termos foram pactuados, por meio de documento escrito, antes da sua destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada (“Taxa de Performance Complementar SUBCLASSE A”).
- 3.7.1. Para fins de esclarecimento, a parcela da Taxa de Performance Complementar SUBCLASSE A só será devida e paga pelos Cotistas da SUBCLASSE A ao GESTOR, se e quando houver pagamentos a título de Taxa de Performance SUBCLASSE A relacionada àqueles investimentos da SUBCLASSE A que foram efetivamente consumados ou cujos termos foram pactuados, por meio de documento escrito, antes da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada.

Causa ou da Renúncia Motivada do GESTOR, e somente caso o retorno efetivamente auferido pelos Cotistas da SUBCLASSE A justifique o pagamento dos valores apurados a título de Taxa de Performance SUBCLASSE A.

- 3.7.2.** O pagamento da Taxa de Performance Complementar SUBCLASSE A será realizado na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Sociedades Investidas das cotas do Fundos Investidos: (i) que já faziam parte da carteira da SUBCLASSE A na data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do GESTOR; ou (ii) cujo ingresso na carteira da SUBCLASSE A foi pactuado através do GESTOR, por meio de documento escrito, antes da data de sua destituição sem Justa Causa ou de sua Renúncia Motivada, mesmo que o efetivo ingresso de tal Sociedade Investida na carteira da SUBCLASSE A só tenha sido efetivado após a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do GESTOR.

Para mais informações sobre a CLASSE ou SUBCLASSE A, quando aplicável, visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala, em dias úteis, das 9h às 18h, 0800 722 1722.

APÊNDICE B – SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO KINEA SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“APÊNDICE B”)

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1. Denominação:** SUBCLASSE B.
- 1.2. Público-alvo:** A SUBCLASSE B é destinada, exclusivamente, a Investidores Profissionais.
- 1.3. Apêndice.** Aplica-se à SUBCLASSE B todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice B.

2. CONDIÇÕES PARA EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

- 2.1.** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE B, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas da SUBCLASSE B.
- 2.2.** As Cotas da SUBCLASSE B e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.
 - 2.2.1.** Observado o disposto no item 2.2 acima, os Cotistas da SUBCLASSE B não terão direito de preferência na aquisição de Cotas a serem transferidas por outros Cotistas da SUBCLASSE B terceiros.
 - 2.2.2.** A transferência de titularidade das Cotas está condicionada à (i) aprovação prévia do GESTOR; e (ii) verificação pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Apêndice B, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao ADMINISTRADOR.
- 2.3.** As Cotas SUBCLASSE B deverão ser subscritas por meio de boletins de subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do ADMINISTRADOR e serão integralizadas pelos Cotistas SUBCLASSE B em data(s) a ser(em) fixada(s) nos documentos das respectivas ofertas públicas.
 - 2.3.1.** Previamente à subscrição das Cotas da SUBCLASSE B, os Cotistas da SUBCLASSE B deverão efetuar seu cadastro perante o ADMINISTRADOR, nos termos exigidos por este.
- 2.4.** As Cotas desta SUBCLASSE B não poderão ser resgatadas, a não ser pelo término do Prazo de Duração do FUNDO ou liquidação antecipada da SUBCLASSE B por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.
- 2.5.** As Cotas da SUBCLASSE B terão seu valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE B pelo número de Cotas da SUBCLASSE B, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE B atue.
 - 2.5.1.** Caso a SUBCLASSE B conte com mais de uma subclasse, o valor da Cota da SUBCLASSE B resultará da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à SUBCLASSE B pelo número de Cotas da SUBCLASSE B.
 - 2.5.2.** As Cotas da SUBCLASSE B serão atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.
 - 2.5.3.** Para emissão das Cotas da SUBCLASSE B, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da data da integralização (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a CLASSE atue).

- 1.1. A integralização e a amortização das Cotas da SUBCLASSE B poderão ser realizadas (i) em moeda corrente nacional ou (ii) em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.
 - 1.1.1. No pagamento da amortização com Ativos Financeiros, será utilizado o valor desses na carteira da SUBCLASSE B, segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR.
 - 1.1.2. Na amortização de Cotas da SUBCLASSE B com Ativos Financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, estando o ADMINISTRADOR e Cotistas da SUBCLASSE B cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades.
- 1.2. A primeira emissão e distribuição das Cotas da SUBCLASSE B se dará por meio de oferta pública de distribuição, mediante rito de registro automático, nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), com dispensa de utilização de prospecto nos termos do Artigo 9º da referida Resolução, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, sob o regime de melhores esforços de colocação, ou mediante colocação privada ou outro regime de colocação, conforme previsto no respectivo instrumento de aprovação da primeira emissão de Cotas (“Primeira Emissão”).
 - 1.2.1. As Cotas da SUBCLASSE B poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, conforme aplicável (“B3”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.
- 1.3. Poderão ser realizadas, dentro do Período de Desinvestimento, amortizações de Cotas da SUBCLASSE B desde que observadas as correspondentes obrigações fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente componham os valores amortizados.
 - 1.3.1. A SUBCLASSE B realizará amortizações de suas Cotas, dentro o Período de Desinvestimento, de acordo com as instruções do GESTOR. De forma extraordinária, em virtude do recebimento de recursos durante o Período de Investimento que não sejam reinvestidos em ativos elegíveis e para fins de manutenção do enquadramento da carteira, o GESTOR poderá, também, realizar amortizações durante o Período de Investimento.
 - 1.3.2. Os pagamentos de amortização das Cotas da SUBCLASSE B serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou, ainda, mediante a entrega de Ativos Financeiros.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 2.1. Em linha com o Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN, o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN, o Ofício-Circular Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SSE e com as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos da ANBIMA, a taxa global é de 2,0% sob o patrimônio líquido da SUBCLASSE B (“Taxa Global SUBCLASSE B”).
 - 2.1.1. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Global SUBCLASSE B compreende as taxas de administração e/ou gestão dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela SUBCLASSE B, observado que, para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela SUBCLASSE B em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.
- 2.2. No âmbito da Classe, a Taxa Global SUBCLASSE B corresponde aos valores devidos pela SUBCLASSE B a título de taxa de administração, taxa de gestão e taxa máxima de distribuição, conjuntamente. Em linha com o Ofício-Circular Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SSE, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviços, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço: <https://data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>.

- 2.2.1. Na operação da SUBCLASSE B, não haverá a cobrança de taxa de estruturação de previdência.
- 2.3. Além da taxa de gestão que lhe seja devida a partir da Taxa Global SUBCLASSE B, o GESTOR fará jus ao recebimento de taxa de performance, de acordo com o procedimento descrito abaixo (“Taxa de Performance SUBCLASSE B”):
- (i) Distribuição do Capital Integralizado: primeiramente, as distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas da SUBCLASSE B, *pro rata* e proporcionalmente ao capital integralizado de cada Cotista da SUBCLASSE B, até que todos os Cotistas da SUBCLASSE B tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo capital integralizado de cada Cotista da SUBCLASSE B, deduzidos dos custos de distribuição da primeira emissão de Cotas da SUBCLASSE B;
 - (ii) Hurdle: posteriormente, as distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas da SUBCLASSE B, *pro rata* e proporcionalmente ao capital integralizado de cada Cotista da SUBCLASSE B, até que os Cotistas da SUBCLASSE B tenham recebido o valor correspondente ao seu capital integralizado, deduzidos dos custos de distribuição da oferta da primeira emissão da SUBCLASSE B, corrigido pela variação positiva da taxa de depósito interfinanceiro calculada pela B3 (Taxa DI) + 2,00%; e
 - (iii) Divisão 80/20: após os pagamentos descritos nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, qualquer distribuição será alocada na seguinte proporção: (i) 80% (oitenta por cento) para os Cotistas da SUBCLASSE B, e (ii) 20% (vinte por cento) para o GESTOR.
- 2.4. A SUBCLASSE B não cobrará de seus Cotistas da SUBCLASSE B taxa de ingresso e/ou saída, exceto se de outra forma previsto no respectivo instrumento de emissão de Cotas da SUBCLASSE B.
- 2.5. Na hipótese de destituição, os Prestadores de Serviço Essencial terão o direito de receber a respectiva parcela da taxa de administração ou da taxa de gestão da SUBCLASSE B, conforme aplicável, devida até a data de sua destituição. Além disso, exclusivamente com relação ao GESTOR, na hipótese de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, o GESTOR terá direito a receber ainda uma multa equivalente a 12 (doze) meses da remuneração devida ao Gestor deduzida da Taxa de Gestão (“Multa por Destituição”), sendo tal Multa por Destituição incorporada à taxa de gestão da SUBCLASSE B, conforme aplicável, no mês subsequente ao da efetiva substituição do GESTOR.
- 2.6. A Multa por Destituição, devida ao GESTOR em caso de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, será abatida da parcela da taxa de gestão da SUBCLASSE B que venha a ser atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado em substituição ao GESTOR, sendo certo que a Multa por Destituição não implicará: (a) redução da remuneração do ADMINISTRADOR recebida à época da destituição e dos demais prestadores de serviço da SUBCLASSE B, exceto pela remuneração do novo gestor, tampouco (b) aumento dos encargos da SUBCLASSE.
- 2.6.1. O período de 12 (doze) meses indicado no item acima terá início no primeiro Dia Útil após a ocorrência da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme aplicável.
- 2.7. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do GESTOR, o GESTOR fará jus ao recebimento de parcela equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da Taxa de Performance SUBCLASSE B relacionada àqueles investimentos da SUBCLASSE B que foram efetivamente consumados ou cujos termos foram pactuados, por meio de documento escrito, antes da sua destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada (“Taxa de Performance Complementar SUBCLASSE B”).
- 2.7.1. Para fins de esclarecimento, a parcela da Taxa de Performance Complementar SUBCLASSE B só será devida e paga pelos Cotistas da SUBCLASSE B ao GESTOR, se e quando houver pagamentos a título de Taxa de Performance SUBCLASSE B relacionada àqueles investimentos da SUBCLASSE B que foram efetivamente consumados ou cujos termos foram pactuados, por meio de documento escrito, antes da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada.

Causa ou da Renúncia Motivada do GESTOR, e somente caso o retorno efetivamente auferido pelos Cotistas da SUBCLASSE B justifique o pagamento dos valores apurados a título de Taxa de Performance SUBCLASSE B.

- 2.7.2.** O pagamento da Taxa de Performance Complementar SUBCLASSE B será realizado na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Sociedades Investidas das cotas do Fundos Investidos: (i) que já faziam parte da carteira da SUBCLASSE B na data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do GESTOR; ou (ii) cujo ingresso na carteira da SUBCLASSE B foi pactuado através do GESTOR, por meio de documento escrito, antes da data de sua destituição sem Justa Causa ou de sua Renúncia Motivada, mesmo que o efetivo ingresso de tal Sociedade Investida na carteira da SUBCLASSE B só tenha sido efetivado após a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do GESTOR.

Para mais informações sobre a CLASSE ou SUBCLASSE B, quando aplicável, visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala, em dias úteis, das 9h às 18h, 0800 722 1722.